

A AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ROCHA, Jiliani Santos Rocha¹;

SUNAKOZAWA, Lúcio Flávio Joichi²

Resumo: O intuito do presente trabalho é abordar o emprego da autocomposição como forma de solucionar conflitos nas ações de improbidade administrativa. Através de uma pesquisa bibliográfica e legislativa percorreu-se a respeito das normas que versam sobre a possibilidade de acordo em litígios envolvendo a administração pública. Ademais, foi mencionada a alteração promovida pela Lei Anticrime, consistente na permissão de se realizar acordos de não persecução cível nas ações de improbidade. A realização do trabalho permite concluir que a previsão expressa da possibilidade de celebração de acordos em razão da prática de atos de improbidade administrativa se mostra um avanço na proteção da probidade administrativa, que passou a se coadunar com as demais leis que versam sobre a autocomposição pela administração pública.

Palavras-chave: Transação. Probidade. Patrimônio Público. Lei Anticrime.

1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu como um dos princípios regentes da administração pública o da moralidade administrativa, pelo qual os agentes públicos devem agir seguindo os ditames da probidade, honestidade e boa-fé. Ademais, com o fim de proteger o mencionado princípio, a Carta Magna buscou estabelecer sanções para atos que importassem em sua violação.

Com isso, em 02 de junho de 1992, foi publicada a Lei 8.429, denominada de Lei de Improbidade Administrativa, tratando dos atos de improbidade e das respectivas sanções. Contudo, seu art. 17, §1º vedava qualquer espécie de transação nas ações de improbidade, num cenário em que diversas outras leis permitiam a autocomposição em demandas nas quais a administração pública figurasse como parte.

Nesse contexto, a Lei Anticrime (Lei 13.964/2019), além de promover diversas

¹ Advogada. Pós-graduanda em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Graduada em Direito (UEMS) – jiliani@outlook.com

² Professor da disciplina de Resolução de Conflitos Transindividuais no Curso de Especialização em Direitos Difusos e Coletivos (UEMS), Doutorando em Direito (USP) e Mestre em Desenvolvimento Local (UCDB) – professor.lucioflavio@gmail.com

A AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Jiuliani Santos Rocha; Lúcio Flávio Sunakozawa

alterações na legislação penal e processual penal, alterou significativamente a Lei 8.429/1992, através da criação da figura do acordo de não persecução cível.

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é abordar o emprego da autocomposição como forma de solucionar conflitos nas ações de improbidade administrativa, levando-se em consideração as demais normas que versam sobre a possibilidade de acordo em litígios envolvendo a administração pública e, especialmente, a alteração trazida pela Lei Anticrime.

2. Metodologia

Para a consecução do presente trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica através do recolhimento de debates doutrinários, da análise da legislação, bem como da leitura de obras referentes ao assunto, textos, artigos científicos e revistas.

3. Resultados e Discussão

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 140), no Estado Constitucional, os conflitos podem ser solucionados de forma heterocompositiva, através da intervenção de um terceiro, ou pela autocomposição, na qual as próprias partes solucionam o conflito. Ainda, a autocomposição pode ocorrer espontaneamente, a exemplo da transação, do reconhecimento jurídico do pedido e da renúncia ao direito, ou de maneira provocada, como nas hipóteses de conciliação e mediação.

O Novo Código de Processo Civil dedicou especial atenção às formas alternativas de solução de conflitos, o que pode ser observado já do texto inicial do diploma processual. Ao mesmo tempo em que o artigo 3º reafirma o princípio do acesso à justiça, dispõe que a arbitragem é permitida e que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, além do fato de que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

No mesmo sentido, o artigo 174 do Código de Processo Civil prevê a criação, pelos entes federativos, de câmaras de mediação e conciliação, com atribuições

A AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Jiuliani Santos Rocha; Lúcio Flávio Sunakozawa

relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; e promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Ademais, a Lei 13.129/2015, que alterou a Lei 9.307/1996, passou a estabelecer a possibilidade de a administração pública utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis; e a Lei 13.140/2015 dispôs sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Contudo, apesar das mencionadas normas, especialmente aquelas que incentivam o emprego de meios alternativos de resolução de conflitos na esfera administrativa, a Lei 8429/1992, na redação originária do artigo 17, §1, expressamente vedava qualquer tipo de acordo ou conciliação no bojo das ações de improbidade administrativa.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 1833) “A vedação contida nesse dispositivo justifica-se pela relevância do patrimônio público, seja econômico, seja moral, protegido pela ação de improbidade.”

Assim, a pessoa jurídica vítima do ato de improbidade e o Ministério Público, sujeitos ativos da ação, não poderiam transacionar, haja vista o patrimônio público se tratar de direito indisponível e transindividual, pertencente à coletividade como um todo.

Ocorre que, com o passar dos anos, foram elaborados diplomas normativos que passaram a permitir expressamente a possibilidade de acordos na esfera da tutela coletiva administrativa. A Lei Anticorrupção (Lei 12.486/2013) inovou a ordem jurídica, consolidando a figura do acordo de leniência, que possibilita a isenção de sanções e a minoração da multa aplicada às pessoas jurídicas que colaborarem efetivamente com as investigações; a já mencionada Lei 13.140/2015 disciplinou a mediação nos conflitos envolvendo a administração pública; e, mais recentemente, a figura do compromisso, inserida na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro pela Lei 13.655/2018.

Ademais, a Lei de Ação Civil Pública, importante instrumento destinado à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, prevê a possibilidade

A AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Jiuliani Santos Rocha; Lúcio Flávio Sunakozawa

de celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) entre os órgãos legitimados à propositura da ação e os interessados. Ainda, através da Resolução n. 179/2017, o Conselho Nacional do Ministério Público estendeu a celebração do TAC às ações de improbidade.

Diante disso, em 2018, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do art. 17, §1º, da Lei 8.429/1992. Sustentou o partido que a vedação à celebração de acordos viola os princípios da eficiência administrativa, da tutela jurisdicional efetiva e razoável duração do processo.

Nesse cenário, a Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime) alterou a Lei de Improbidade Administrativa para o fim de permitir a celebração de acordo de não persecução cível. Além disso, verificada a possibilidade de solução consensual, as partes poderão requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a noventa dias.

Para Andrade (2020), o acordo de não persecução cível tem natureza jurídica de negócio jurídico, no qual os pactuantes serão vinculados às condições avençadas. Ainda, o autor menciona a necessidade de preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- (i) confissão da prática do ato de improbidade administrativa; (ii) compromisso de reparação integral do dano eventualmente sofrido pelo erário; (iii) compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso; e (iv) aplicação de uma ou algumas das sanções previstas no artigo 12 da LIA.

Por fim, Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2020, p. 1287) ressalta o fato de que na autocomposição envolvendo direitos indisponíveis não é o direito material em si que estará sendo transacionado, mas tão somente a forma de seu exercício, o modo e os prazos de cumprimento de obrigações que o tutelem.

4. Considerações Finais

As formas alternativas de resolução de conflitos ganharam destaque nos últimos anos, consolidando-se com o advento do Novo Código de Processo Civil. Representam, pois, uma alternativa de acesso à justiça mais célere e eficaz do que o

A AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Jiuliani Santos Rocha; Lúcio Flávio Sunakozawa

Judiciário, sendo incentivadas até mesmo nos conflitos envolvendo os entes federados.

Com efeito, até a publicação da Lei Anticrime, vigorava uma situação de incerteza e antinomia, na medida em que disposições normativas como a Lei de Ação Civil Pública e a Lei Anticorrupção contavam com mecanismos de transação, ao passo que a Lei 8429, que também tutela interesses difusos, não permitia a celebração de qualquer acordo.

Diante disso, a realização do trabalho permite concluir que a previsão expressa da possibilidade de celebração de acordos em razão da prática de atos de improbidade administrativa se mostra um avanço na proteção da probidade administrativa, que passou a se coadunar com as demais leis que versam sobre a autocomposição pela administração pública.

5. Referências

ANDRADE. Landolfo. **Acordo de não persecução cível: primeiras reflexões**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/05/acordo-de-nao-persecucao-civel/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo volume 1**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.